

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1006267-29.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Erro Médico**Requerente: **Silvia Aparecida Lanza da Silva** 

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

SILVIA APARECIDA LANZA DA SILVA ajuizou ação contra UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pedindo a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados. Alegou, para tanto, submeteu-se a um procedimento cirúrgico com médico conveniado da ré, com a necessária colocação de um cateter Duplo J em seu rim direito, e cerca de um mês depois começou a sentir forte desconforto abdominal e passar por repetido quadro de persistente infecção urinária, até que, internada e submetida a novos exames, constatou-se a presença de um objeto metálico em seu rim, tornando-se necessário um novo procedimento cirúrgico para remoção.

A ré foi citada e contestou o pedido, aduzindo preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, afirmou que, logo após a retirada do objeto, constatou tratar-se do invólucro do fio guia utilizado na cirurgia anterior, que possivelmente não fora identificado pela radioscopia intra-operatória em razão de ficar sobreposto ao cateter, não se tratando propriamente de erro médico, mas situação totalmente atípica, e que o objeto não causou nova infecção urinária na autora.

Em réplica, a autora insistiu nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O operadora do plano de saúde, UNIMED, é responsável pelos danos causados por profissionais que selecionou e credenciou



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

para o cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme entendimento firmado na jurisprudência tanto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"A operadora de plano de saúde ostenta legitimidade passiva ad causam em demanda cujo objeto é a responsabilização civil por suposto erro médico de profissional por ela referenciado, porquanto a cooperativa tem por objeto a assistência médica e celebra contrato com seus associados, regulamentando a prestação de seus serviços de maneira padronizada, por meio dos médicos e hospitais a ela filiados" (AgRg. no REsp. n. 1.319.848, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 3.6.2014).

Ainda: AgRg. no AREsp. n. 194.955, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.2.2013, REsp. n. 866.371, rel. Min. Raul Araújo, j. 27.3.2012 e AgRg. no Ag. n. 682.875, rel. Min. Paulo Furtado, j. 15.9.2009.

Responsabilidade civil contratual. Responsabilidade solidária. Cadeia de consumo. Mérito. Autor que sofreu fratura no fêmur em sessão de fisioterapia, no mesmo local da primeira fratura. Laudo pericial conclusivo. Erro na realização da fixação de haste na primeira cirurgia, bem como erro na execução de fisioterapia com sobrecarga, dado o exíguo tempo desde o procedimento. Responsabilidade configurada. Dano moral devido. Situação que ultrapassou o mero dissabor. Autor que claudica e teve um encurtamento da perna, com limitação na flexão do joelho. Patamar mantido. Danos materiais. Frequência escolar que deve ser trazida. Possibilidade de que o semestre letivo já estivesse perdido por falta quando da cirurgia. Incapacidade laborativa parcial. Aferição no emprego ocupado pela vítima. Alegação hipotética de realocação em outro, sem qualquer prejuízo, que não afasta o dever indenizatório. Redução da capacidade do apelado em 50%. Valor que deve ser fixado em salário mínimo para fins de atualização periódica e automática, sob pena de esvaziamento do poder de compra ao longo do tempo. Montante que é devido por toda a vida da vítima. Período correspondente ao que perdurará os danos sofridos pelo autor. Sentenca mantida. Recurso impróvido (TJSP; Apelação 0006692-60.2009.8.26.0564; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2017; Data de Registro: 27/10/2017).



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Com efeito, a ré UNIMED prestou serviços médicos por um de seus conveniados, e está sendo chamada à responsabilidade civil em razão de danos experimentados em consequência de conduta culposa a ele atribuída. É legítimo demandar a reparação também contra a operadora do plano de saúde, a qual seleciona criteriosamente as instituições e profissionais competentes, que prestarão diretamente os serviços, gerando para os usuários relação de confiança. Demais disso, extrai-se do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor regra de solidariedade entre todos os atuantes. Existe uma relação de preposição, entre o médico e a Cooperativa, razão pela qual afirma-se a legitimidade passiva.

Α autora foi submetida procedimento а denominado ureterolitotripsia, com colocação de cateter duplo J, cujo objetivo é a fragmentação e retirada de cálculos do rim por método endoscópico, ou seja, fazendo o caminho contrário da urina, a partir do orifício da uretra. Conforme a literatura, o procedimento consiste em passar uma microcâmera, chamada ureteroscópio flexível, pela uretra atingindo a bexiga e seguindo em direção ao rim pelo ureter até a identificação dos cálculos. Uma vez localizada, as pedras são fragmentadas por Laser e os fragmentos são retirados com uma cesta especial, chamada basket ou dormia. Ao final da cirurgia, é necessária a colocação de um cateter chamado duplo J: trata-se de um fino tubo maleável, posicionado dentro do ureter com uma extremidade dentro do rim e outra na bexiga. A função deste cateter é impedir que haja obstrução do ureter no período pós-operatório e facilitar a saída de cálculos que ainda estejam no paciente.

O cateter duplo J teria que ser removido e de fato foi.

Persistiu quadro de infecção e, quase um ano depois, descobriu-se um objeto estranho no organismo da autora, um corpo metálico dentro do rim direito, confirmando-se ser o *invólucro do fio guia* utilizado na cirurgia anterior, material radiopaco não identificado pela equipe médica na ocasião.

A circunstância de não ter sido identificado pela radioscopia (fls. 117/118) não desculpa o preposto da ré, ou seja, não o isenta de culpa pois, ao invés disso, demonstra a falha, porquanto intuitivo imaginar que seu rompimento deveria ter sido notado e constado no ato da retirada do cateter. Não ter sido visualizado pelo equipamento já constituiu uma falha e não se ter notado a incompletude confirma.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Em consequência disso, a autora sofreu com o quadro persistente de infecção e necessitou passar por novo procedimento cirúrgico, cujo necessidade decorreu da falha médica anterior, havendo inegável dano indenizável.

Refiro julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação de Indenização - Erro médico - Erro de diagnóstico inexistente - Fragmento de cateter deixado no umbigo da paciente - Nova cirurgia necessária - Dano moral decorrente do abalo psicofisico causado à genitora da menor - Reparação devida - Arbitramento em valor excessivo — Redução para adequar a indenização à hipótese concreta - Recurso parcialmente provido (TJSP; Apelação 9215761-27.2006.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2011; Data de Registro: 03/05/2011)

Não há critério único e objetivo fixando o valor indenizatório pelo dano moral em casos que tal. Ponderando o grau da culpa, que não se pode dizer elevado, e o impacto causado para a autora, submetida a novo procedimento cirúrgico para retirada do objeto, considero plausível o valor de R\$ 20.000,00, pois excessivo o montante apontado na petição inicial. Pois esse outro procedimento, embora cirúrgico, não era de consequências mais significativas.

Vencida em parte significativa do pedido pecuniário, responderá a autora pelos honorários do patrono da parte adversária, fixados em função do proveito econômico obtido com a defesa, vedada a compensação (Código de Processo Civil, artigo 85, §§ 2º e 14).

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e condeno UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO a pagar para SILVIA APARECIDA LANZA DA SILVA, a título indenizatório, a importância de R\$ 20.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios, à taxa legal, contados da época da citação inicial, além de 2/3 do valor das custas e despesas processuais, e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor resultante da condenação.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Responderá a autora pela fração de 1/3 das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e por honorários advocatícios do patrono da contestante, fixados em R\$ 2.685,00, com correção monetária a partir desta data. A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de dezembro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA